



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR

Ofício nº 1290/2020

Brasília-DF, 31 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

LEONARDO EULER DE MORAIS

Presidente do Conselho Diretor

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL,

Setor de Autarquias Sul - Quadra 6 - Blocos C, E, F e H,

70.070-940 – Brasília-DF.

Referente: Ofício nº 45/2020/AC/3CCR e Ofício nº 118/2020/GPR-ANATEL - Manutenção dos serviços de telecomunicações e internet em razão da pandemia do COVID-19.

Senhor Presidente,

Considerando a manifestação desta Agência externada no Ofício nº 118/2020/GPR-ANATEL, endereçado ao Ministério Público Federal em resposta ao Ofício nº 45/2020/AC/3CCR, que teve como tema a “manutenção dos serviços de telecomunicações em razão da pandemia da COVID-19”, passamos a manifestar o que segue.

A pandemia gerada pelo COVID-19, como é sabido, tem impactado fortemente as relações sociais em dezenas de países, ocasionando perda de vidas e crises econômicas profundas cujas consequências serão sentidas por um tempo que, preveem os especialistas, não será curto¹.

¹ <https://noticias.r7.com/saude/epidemia-de-coronavirus-deve-durar-ate-junho-preve-especialista-09032020>;

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/20/interna_internacional,1131040/governo-diz-que-crise-da-covid-19-

Entre os grandes desafios existentes em cenários como o atual, repleto de variáveis cuja previsibilidade não se faz presente, certamente estão: criar condições mínimas para que as pessoas possam sobreviver; garantir a continuidade da prestação de serviços essenciais para a população e adotar ações que facilitem a retomada de vida normal, tão logo seja possível.

Ciente disso, o Ministério Público Federal no exercício legítimo de suas funções constitucionais, encaminhou ofícios a algumas Agências Reguladoras, questionando quais ações seriam tomadas para garantir à sociedade, sobretudo a sua parcela mais vulnerável e, portanto, menos imune aos efeitos da crise, a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Diante disso, a **Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel**, por meio da Resolução Normativa 878/2020, que trata das *medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)*, **vedou às distribuidoras de energia elétrica a suspensão do fornecimento de energia elétrica**, por inadimplência, para residências urbanas e rurais; para unidades consumidoras em que existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à vida humana, entre outros.²

Outrossim, a **Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS** está avaliando a adoção de providências que garantam a continuidade da prestação de serviços (manutenção dos planos de saúde) aos segurados que, porventura, não consigam manter o pagamento de suas mensalidades em dia.

[deve-crescer-mais-em-abril.shtml](#); <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/16/trump-admite-que-crise-do-coronavirus-pode-durar-meses-e-que-eua-podem-entrar-em-recessao.ghtml>; <https://noticias.r7.com/internacional/oms-diz-que-nao-da-para-prever-quanto-tempo-pandemia-vai-durar-27032020>; <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,para-conter-coronavirus-isolamento-social-precisa-durar-ao-menos-dois-meses.70003249866>.

2 Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I - relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II - onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III - residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

IV - das unidades consumidoras em que a distribuidora suspender o envio de fatura impressa sem a anuência do consumidor; e

V - nos locais em que não houver postos de arrecadação em funcionamento, o que inclui instituições financeiras, lotéricas, unidades comerciais conveniadas, entre outras, ou em que for restringida a circulação das pessoas por ato do poder público competente.

É público e notório que o **Governo Federal** também está adotando inúmeras providências para minorar os efeitos da crise gerada pelo Coronavírus relativamente à cadeia produtiva, beneficiando empregados e empregadores, tais como: **(i)** a prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o pagamento do Simples Nacional de março, abril e maio de 2020³; **(ii)** o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, cujo recolhimento destas competências pode ser feito em até 6 (seis) parcelas, sem incidência de juros e encargos, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a começar em julho de 2020⁴; **(iii)** a disponibilização de alternativas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública, como o teletrabalho, a antecipação de férias individuais, a concessão de férias coletivas, o aproveitamento e a antecipação de feriados, o banco de horas e a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho⁵; **(iv)** a redução pelo Banco Central do Brasil da alíquota de compulsório bancário que incide sobre os recursos a prazo, de 31% para 25%, e, com isso, a liberação R\$ 49 bilhões de recursos no sistema financeiro nacional, com efeitos a partir de 16 de março⁶; e **(v)** no campo social estão projetadas medidas cuja consequência direta será a injeção dos recursos na Economia (p. ex., antecipação da segunda parcela do 13º Salário para aposentados e pensionistas do INSS, antecipação do abono salarial para junho de 2020, aumento do orçamento do Bolsa Família etc.)⁷.

Também houve iniciativas voluntárias, como a dos cinco maiores bancos do País, que lançaram uma ação conjunta com o objetivo de diminuir o impacto das medidas para conter o avanço do novo Coronavírus sobre a Economia, anunciando a promessa de permitir a clientes a possibilidade de adiar, por até 60 dias, o pagamento de parcelas de empréstimos, apesar das dificuldades encontradas pelos clientes para conseguirem a prorrogação⁸.

Tais são algumas iniciativas tomadas pelas Agências Reguladoras e pelo Governo Federal buscando proteger a população enquanto perdurar a crise gerada pelo Coronavírus em

3 Conforme a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 152, de 18 de março de 2020.

4 Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

5 Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

6 <https://exame.abril.com.br/economia/bc-reduz-compulsorio-de-bancos-e-libera-r-45-bilhoes-na-economia/>

7 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/03/veja-as-medidas-do-governo-para-minimizar-os-efeitos-da-crise-do-novo-coronavirus.shtml>

8 <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2020/03/27/clientes-de-bancos-sofrem-para-adiar-pagamento-de-emprestimos.htm>

mercados marcadamente complexos, com *players* importantes e em que é demandada intensa negociação, mas cujas medidas do Governo Federal também beneficiam as próprias operadoras de telefonia, que já foram e ainda serão beneficiadas pelas medidas adotadas, o que exige minimamente uma atuação compreensiva das operadoras neste momento de crise, que não pode ser utilizado apenas para a obtenção de benefícios, mas ser uma justa retribuição pela fidelidade que sempre tiveram de seus clientes que consomem seus serviços e produtos, como pelos benefícios que já receberam e ainda receberão do Governo Federal juntamente com toda a cadeia produtiva.

Bem por isso, com o devido respeito, apresenta-se equivocada a posição inicial da Agência Nacional de Telecomunicações no sentido de que medidas voltadas à garantia da continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações aos consumidores que, por força dos efeitos da pandemia do Coronavírus, não conseguem manter o pagamento de suas faturas em dia, ultrapassaria *a esfera de atuação regulatória da Agência*, como registrado no Ofício nº 118/2020/GPR-ANATEL.

Nessa senda, é oportuno ressaltar que o artigo 3º, inciso VI, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020⁹, regulando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹⁰, incluiu as telecomunicações e a *internet* dentre os serviços públicos e atividades essenciais, como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Aluda-se que as telecomunicações são serviços de titularidade da União (art. 21, inciso XI, da CRFB), **considerados serviços e atividades essenciais** também nos termos do art. 10, inciso VII, da Lei nº 7.783/89¹¹.

9 Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...) VI - telecomunicações e internet;

10 Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

11 Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) VII – telecomunicações;

Tomando isso em conta e, relativamente à inadimplência, observa-se, entre as **medidas que já foram efetivamente aventadas pela Agência** em chamamento das operadoras¹² para reunião alusiva à presente situação de crise, que foi considerada a possível flexibilização dos prazos para pagamento por parte dos consumidores: aqueles que se encontrem em “áreas sob restrições de deslocamento”.

Não há, contudo, no presente contexto, discrimen que permita dissociar os usuários do serviço na situação vislumbrada pela Agência daqueles que simplesmente não conseguem manter o pagamento de suas faturas em dia, esta necessariamente associada à restrição de deslocamento de pessoas, interrupção das atividades econômicas, diminuição da circulação de bens, ativos e riquezas.

Assim, haja vista as possibilidades existentes no campo da regulação dos serviços públicos, materializadas nos exemplos de outras Agências Reguladoras acima citados, já adotadas ou em vias de adoção, e, ainda, tendo em conta a indiscutível relevância dos serviços de telecomunicações, potencializada pelo atual contexto de segregação e isolamento social, **solicitamos que a Anatel reconsidere seu posicionamento e adote providências que garantam a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações e o acesso à rede mundial de computadores aos consumidores inadimplentes enquanto durar a situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/20, em especial as de isolamento e de submissão à quarentena.**

Em caso de total inviabilidade do caminho apontado, outras alternativas para a hipótese de inadimplência poderiam ser analisadas para a manutenção do fornecimento temporário dos serviços por período determinado, tais como: **1) a prorrogação por 90 (noventa) dias aos inadimplentes, da data do pagamento das contas dos meses de março, abril e maio de 2020**, nos moldes da prorrogação concedida pelo Governo Federal aos empregadores do Simples Nacional; **2) o parcelamento em até 6 (seis) parcelas aos inadimplentes, das contas em atraso nos meses de março, abril e maio de 2020**, em semelhança ao concedido pelo Governo Federal aos empregadores para pagarem o FGTS; e **3) a previsão de limites mínimos**

12 <https://teletime.com.br/15/03/2020/anatel-cobra-das-operadoras-medidas-para-ampliar-acesso-durante-crise-do-coronavirus/>.

mensais para disponibilização **aos consumidores inadimplentes** dos serviços de **telecomunicações**¹³ e de **internet**, a fim de que os usuários não sejam colocados em situação de perigo à **sobrevivência**, à **saúde** e ou à **segurança**, nos termos dos atos normativos incidentes.

É necessário considerar a presente situação de anormalidade social e crise, na qual os **serviços públicos de titularidade da União** de telecomunicações e o acesso à *internet* são essenciais para a população, mantendo-a informada, permitindo a continuidade das relações de trabalho e emprego, auferimento de renda e um mínimo de convívio social. Nesse particular, assume relevância o caso de idosos, que necessitam, muitas vezes, de cuidados que podem ser prestados à distância e que também padecem de carência do convívio familiar e social, indispensáveis à manutenção da integridade emocional e física dessa parcela mais vulnerável da população.

É um momento ímpar para a Anatel exercer um papel de liderança e de perseverança, para, com o Ministério Público Federal, angariar junto aos prestadores dos serviços de telecomunicações e *internet* a sua contribuição para o momento extremamente delicado no qual o País está adentrando, que somente será revertido com atitudes corajosas e colaborativas, pois o sucesso ou o insucesso da retomada do crescimento atingirá a todos, inclusive aos prestadores dos serviços de telecomunicações e *internet*.

Atentos à gravidade e à urgência do assunto, solicitamos encaminhamento de resposta em até cinco dias corridos.

Por fim, renovamos votos de distinta consideração e respeito.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,
Procurador da República,
Coordenador do GT Telecomunicações,
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

13 Inclusive com o tratamento, por essa Agência com as operadoras, da questão da garantia da manutenção de franquias mínimas de consumo, também para acessos móveis, já que grande parte da população não tem acesso à banda larga fixa, e dos serviços pré-pagos.

WALDIR ALVES,
Procurador Regional da República,
Membro do GT Telecomunicações,
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA,
Subprocurador-Geral da República,
Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-RS-00019533/2020 OFÍCIO nº 1290-2020**

.....
Signatário(a): **ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA**

Data e Hora: **31/03/2020 13:17:20**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WALDIR ALVES**

Data e Hora: **31/03/2020 14:16:32**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA**

Data e Hora: **31/03/2020 13:39:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 715E03C2.998C739F.8D9F6D4F.10B410EE